



Número: **0819666-21.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **11/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (AUTORIDADE)		FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO)	
Corregedoria Geral de Justiça do Pará (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15999811	12/09/2023 13:00	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES**, contra decisão da Exma. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi determinado o arquivamento da Reclamação Disciplinar formulada pelo ora recorrente contra a Magistrada Valdeise Maria Reis Bastos, Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-Pa.

O recurso foi remetido ao Conselho da Magistratura, em decisão da Corregedora Geral de Justiça, fundamentada no comando inserto no art. 28, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe:

“Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII - conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 17 de outubro de 2018)”

Muito embora essa regra geral norteie e oriente a competência recursal do Conselho da Magistratura, o mesmo Regimento estabelece regra especial e procedimento próprio para determinadas insurgências interpostas contra decisões emanadas no âmbito da Corregedoria de Justiça. É o que se encontra firmado no art. 91, como segue.

Art. 91. O Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§ 1º As notícias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do noticiante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Apurados os fatos, o magistrado será notificado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 4º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente



ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 5º Das decisões referidas nos parágrafos 3º e 4º, caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte do noticiante.

O ora recorrente apresentou, em 16.08.2022, Representação Disciplinar contra a Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-Pa, acusando-a de descumprir seus deveres funcionais, sobretudo por não tê-lo recebido por mais de uma vez na qualidade de advogado, para tratar sobre a tramitação do processo judicial nº 0876922-57.2020.814.0301. Seu pedido era pela instauração de procedimento administrativo com vistas a penalização da magistrada.

Os autos foram distribuídos, inicialmente à relatoria da Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias perante o Conselho da Magistratura, tendo sido determinada a redistribuição no âmbito do Tribunal Pleno, em decorrência da previsão contida no art. 91, § 5º do Regimento Interno deste E. Tribunal, cabendo-me a relatoria após o feito ter sido redistribuído. (Id. 12181790).

Os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno, que realizou a redistribuição do feito à minha relatoria.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Considerando que o processo foi, inicialmente, distribuído à Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, no âmbito do Conselho da Magistratura, a Eminente Relatora tornou-se preventiva para o processamento e julgamento do feito, vez que também compõe Tribunal Pleno.

Sobre a prevenção, o art. 59 e o art. 930, parágrafo único do CPC/15 e os arts. 111 e 120 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal estabelecem:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.



Art. 111. Não concorrerá à distribuição, tão somente, o Desembargador:

(...)

III – eleito para cargo de direção do Tribunal de Justiça, a partir do dia seguinte ao da posse, ou quem o substituir.

Art. 120. Os processos distribuídos, até a data da posse, ao Desembargador eleito para o cargo de direção permanecerão sob sua relatoria, bem como aqueles recebidos por prevenção.

Desta forma, em observância ao princípio do juiz natural, com fundamento no art. 59 e art. 930, parágrafo único, do CPC/2015 e art. 116 e art. 120, do RI/TJPA, encaminhem-se os autos ao gabinete da Exma. Rosi Maria Gomes de Farias.

À Secretaria, para os devidos fins.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

